

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 34082/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

APELANTE: BANCO BRADESCO S. A.

APELADOS: MAURICIO GONÇALVES PRIMO E OUTRA(s)
JOSE AROLDO DANIEL

Número do Protocolo: 34082/2012

Data de Julgamento: 05-09-2012

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - SUSPENSÃO NA
FORMA DO ARTIGO 791, III DO CPC - AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR
PASSÍVEIS DE PENHORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA -
NECESSIDADE INTIMAÇÃO DO CREDOR RECURSO PROVIDO.

1. Estando suspensa a execução por não ter sido encontrado bens passíveis de penhora (art. 791, inc. III, do CPC) não corre o prazo prescricional, razão pela qual não há como ser reconhecida a prescrição intercorrente.

O posicionamento desta Corte, em consonância com os precedentes colacionados, entende necessária a intimação pessoal da parte para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 34082/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

APELANTE: BANCO BRADESCO S. A.

APELADOS: MAURICIO GONÇALVES PRIMO E OUTRA(s)
JOSE AROLDO DANIEL

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível movido pelo Banco Bradesco S/A, objetivando a reforma da sentença encartada às fls. 80 a 89 que julgou extinta a Ação de Execução nº 219/1998, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC reconhecendo ocorrência de prescrição intercorrente.

Nas razões recursais de fls. 90 a 126 o Apelante alega que ingressou em juízo com Ação de Execução por Título extrajudicial representado pela Cédula Rural Hipotecária nº 00091-3 com vencimento final para 16/09/1995, e os requeridos foram devidamente citados, tendo o Apelante diligenciado no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, cuja tentativa restou infrutífera, razão pela qual requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.

Verbera que passado o prazo da suspensão foi intimado para se manifestar e, em razão da falta de bens para penhora, novamente requereu a suspensão do feito, e diante do novo decurso do prazo deu andamento ao processo requerendo a citação de José Aroldo Daniel cujo ato efetivou-se por meio de Carta Precatória (fl. 65).

Menciona que novamente intimado para dar andamento ao feito, requereu a sua suspensão até que fossem localizados bens dos devedores, contudo, o juízo *a quo* determinou a extinção do feito sob fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente, contudo referida decisão está em desconformidade com o entendimento jurisprudencial quanto ao tema.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 34082/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

Afirma que não se manteve inerte, tendo em vista que promoveu os atos judiciais necessários ao recebimento do seu crédito e após várias tentativas frustradas requereu a suspensão do feito com base no artigo 791, inciso III do CPC cuja medida foi deferida pelo Juízo até porque há previsão legal para assim proceder quando não houver bens do devedor a serem penhorados, de forma que não há que se falar em prescrição do crédito na forma constante da sentença, posto que durante a suspensão não flui o prazo prescricional.

Menciona que o artigo 793 do CPC estabelece que suspenda a execução é defeso praticar quaisquer atos processuais, além disso após o órgão julgador ter determinado a suspensão do feito não houve qualquer despacho para que o Apelante promovesse o seu andamento, não havendo que se falar em inércia do Apelante para justificar a sentença recorrida. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que haja a reforma da sentença objurgada.

Nas contrarrazões de fls. 129 a 139 os Apelados alegam que o recurso não pode ser conhecido por falta de fundamentação. Asseveram que a prescrição intercorrente é admitida no processo de execução, aduzindo que o fato de o devedor não possuir bens penhoráveis não constitui motivo bastante para a suspensão da execução não havendo no caso como afastar a prescrição. Pugnam pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório

À douta revisão.

Cuiabá-MT, de de 2012.

Desa Maria Helena G. Póvoas,
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 34082/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Verifica-seda análise dos autos que o Apelante ingressou com Ação de Execução com base na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 00091-3 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com vencimento final estabelecido em 16/09/1995.

A execução foi distribuída em 14/03/1997, sendo que os Executados Maurício Gonçalves Primo e Maria Cristina Queiróz Primo foram citados por edital (fl.25) datado de 15/04/1997. Posteriormente, o Apelante requereu o desentranhamento do mandado de execução para integral cumprimento (fl.27) que foi acolhido pelo Juízo (fl.28), todavia, não encontrando bens passíveis de penhora conforme certidão encartada à fl. 32, foi requerida a suspensão da execução com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC (fl. 33) deferido pelo Juízo.

Transcorrido o prazo e intimado para dar prosseguimento ao feito (fl.36) o Apelante requereu nova suspensão (fl.37) cujo pleito foi acolhido à fl.42/v. Novamente decorrido o prazo foi intimado o credor para se manifestar, como se vê do despacho de fl. 44, tendo o Apelante ingressado com a petição de fl. 46 requerendo a citação do devedor José Aroldo Daniel (fl.46), cujo ato efetivou-se em 05/07/2000 , como se vê da certidão de fl. 53, por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Sinop-MT, devolvida devidamente cumprida em 19/02/2001 (fl.66).

Intimado para dar andamento ao feito, posto que não houve indicação de bens à penhora pelos devedores o Apelante peticionou à fl.79 requerendo a sua suspensão até que fossem localizados bens penhoráveis cujo pedido foi deferido à fl. 81 em 23/09/2002, sobrevindo em seguida a sentença de extinção da demanda sob fundamento de prescrição intercorrente em atendimento a pedido formulado pelo executado Maurício Gonçalves Primo (fl.85).

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 34082/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

A questão recursal não guarda qualquer complexidade e o recurso merece provimento.

Verifica-se que não localizados bens dos devedores passíveis de penhora para garantir a execução a Instituição Financeira com fulcro no artigo 791, inciso III, Código de Processo Civil, requereu a suspensão do feito.

Em hipóteses tais, contrariamente ao entendimento da Magistrada *a quo* por ser aspecto relevante e pertinente, motivo de força maior para o prosseguimento do feito, não é caso de início para contagem de prazo a fim de ser aplicada a chamada prescrição intercorrente.

Nesse sentido decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO.

1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 3ª T., julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791,

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 34082/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

III E 793. EXEGESE.

I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial.

II. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada.” (REsp 63.474/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., julgado em 16/6/2005, DJ 15/8/2005 p. 316).

“EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO CHEQUE. PENHORA DAS COTAS SOCIAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 83 DA CORTE. PRECEDENTES.

1. Suspensa a execução sem que tenha o credor dado causa, à míngua de bens encontrados para garantir a execução, não há falar em prescrição intercorrente.

[...] 5. Recurso especial não conhecido.” (REsp 315.429/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., julgado em 06.12.2001, DJ 18.3.2002 p. 246).

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Como assentado em precedentes da Corte, SUSPENSA a EXECUÇÃO, 'A requerimento do credor, pela inexistência, em nome do devedor, de bens penhoráveis, não tem curso o prazo de PRESCRIÇÃO'.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ - REsp 210128/PR, Terceira Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Outros Tribunais Pátrios:

"EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO VERIFICAÇÃO.

O instituto da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE não deve produzir

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 34082/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

efeitos em relação ao credor que, uma vez intimado, promove, a tempo e modo próprios, as diligências necessárias ao implemento da marcha do processo de EXECUÇÃO, porém, por motivos alheios à sua vontade, não localiza bens dos devedores passíveis de penhora." (Ap. Cível nº1.0439.06.056394-7/001, 18ª CC do TJMG, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, d.j. 04/12/2007).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - INEFICÁCIA DA ARREMATACÃO - REFORÇO DE PENHORA - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. - Determinado o arquivamento provisório do processo, em face da declaração de ineficácia da arrematação, tal medida implica na suspensão do feito, nos moldes do art. 791, III, do CPC, e também na consequente suspensão do prazo prescricional dos títulos, sendo irrelevante que o processo esteja paralisado há mais de cinco anos." (Ap. Cível nº 1.0120.06.001213-1/001, 9ª CC do TJMG, Rel. Des. Tarcísio Martins Costa, d.j. 22/01/2008).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO SUSPENSO POR FORÇA DO ART. 791, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

Estando SUSPENSA a EXECUÇÃO, pela inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor, não tem curso o prazo de PRESCRIÇÃO, nos termos dos art. 266, 791, III e 793, todos do Código de Processo Civil. Somente depois do decurso de prazo contado da intimação pessoal da parte é que se pode reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE." (Ap. Cível nº 1.0702.97.019630-0/001, 17ª CC do TJMG, Des. Márcia De Paoli Balbino, d.j. 19/04/2007).

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 34082/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA MOMENTÂNEA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.” (TJRS nº 70030431381, 21ª CC, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 14/7/2010).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGLIGÊNCIA DO CREDOR. INOCORRÊNCIA. É necessária a comprovação de desinteresse ou desídia por parte do credor, o que não é o caso dos autos, para a ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ e desta Corte. No caso, onde se observa ter havido suspensão do feito diante da ausência de bens capazes de solver o débito havendo, ainda, informação de possível acordo descumprido pelos executados, não se evidencia a hipótese de inércia da credora, situação em que se admitiria ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo de instrumento desprovido.” (TJRS, Rai nº 70034778290, 17ª CC, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 24/6/2010).

De igual forma este egrégio Tribunal de Justiça tem decidido, senão vejamos:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO (CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE) - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA EX OFICIO - RECURSO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 34082/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Não há falar-se em prescrição intercorrente do crédito exequendo se os autos revelam que a ação executiva foi suspensa por ausência de bens penhoráveis do devedor (art. 791, III, do CPC), ou seja, por questão alheia à vontade do credor, bem ainda, que não houve a necessária intimação deste, ordenada pelo Juízo do feito, para manifestar interesse no seguimento da demanda. Precedentes do STJ. (...).” (TJMT, 6ª CC, Rac nº 71214/2009, j. em 08.9.2010).

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
PROCESSO SUSPENSO - FALTA DE BENS PENHORÁVEIS -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA
CASSADA.

1. Estando suspensa a execução por não ter sido encontrado bens passíveis de penhora (art. 791, inc. III, do CPC) não corre o prazo prescricional, razão pela qual não há como ser reconhecida a prescrição intercorrente. (RAC 40169/2010, Rel. Dr. Marcelo de Souza Barros, julgado em 15/06/2010, Segunda Câmara Cível TJMT).

No caso em análise, não se verifica inércia do credor, tendo em vista que ingressou com a demanda no prazo legal sendo que a execução permaneceu suspensa na forma do artigo 791, III em razão da falta de bens dos devedores, assim, suspensa a execução em razão de ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente ensejando, portanto, a reforma da sentença objurgada.

Ademais, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que para decretação da prescrição intercorrente, de rigor é que, antes, haja manifestação da parte credora mediante regular intimação desta por parte do órgão jurisdicional.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 34082/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

Sobre a necessidade de intimação pessoal do credor para declaração da prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO -(...) 2. O posicionamento desta Corte, em consonância com os precedentes colacionados, entende necessária a intimação pessoal da parte para o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 435646 - GO - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PREVIAMENTE À DECISÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Determinado o arquivamento provisório do processo, em face de não localização de bens penhoráveis, tal medida implica na suspensão do feito, nos moldes do art.791, III, do CPC e também na consequente suspensão do prazo prescricional dos títulos, sendo irrelevante que o processo esteja paralisado por longo tempo já que não pode ser encarada, como desídia do credor, a situação criada nos autos. De outro norte, para a decretação da prescrição intercorrente, imprescindível se apresenta a intimação do credor para manifestação nos autos de execução antes desta ser decretada. (RAC 105464/2010, Quinta Câmara Cível, TJMT, des. Sebastião de Moraes Filho, julgado em 23/03/2011).

Com estas considerações, conheço do recurso, **dou-lhe provimento** para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para regular seguimento.

É o voto

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 34082/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE SORRISO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (Relatora), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (Revisora) e DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO, UNANIMEMENTE.**

Cuiabá, 5 de setembro de 2012

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL E RELATORA